

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ERIKA MARIA KOLLE LINHARES DE CAMARGO

PEDIDOS CONTRAPOSTOS E A ELIMINAÇÃO DA RECONVENÇÃO

**CURITIBA
2014**

ERIKA MARIA KOLLE LINHARES DE CAMARGO

PEDIDOS CONTRAPOSTOS E A ELIMINAÇÃO DA RECONVENÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Guilherme Freire de Barros Teixeira.

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

ERIKA MARIA KOLLE LINHARES DE CAMARGO

PEDIDOS CONTRAPOSTOS E A ELIMINAÇÃO DA RECONVENÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. DOS INSTITUTOS DA RECONVENÇÃO E DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL.....	7
2.1 DA RECONVENÇÃO.....	7
2.1.1 Aspectos conceituais.....	7
2.1.2 Condições e pressupostos.....	8
2.1.3 Aspectos procedimentais e peculiaridades.....	13
2.1.4 Prejudicialidade da sentença.....	15
2.2 DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS.....	16
2.2.1 Aspectos conceituais.....	16
2.2.2 Restritividade na formulação.....	20
2.2.3 Contraposição de pedidos e a ação dúplice.....	21
2.3 DIVERGÊNCIAS E SEMELHANÇAS ENTRE OS INSTITUTOS.....	23
3. PEDIDOS CONTRAPOSTOS E A ELIMINAÇÃO DA RECONVENÇÃO NA SISTEMÁTICA PROJETADA: UMA COMPARAÇÃO COM O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	34
3.1 DA PRETENSÃO DE NATUREZA RECONVENCIONAL COMO PREDIDO CONTRAPOSTO NO BOJO DA CONTESTAÇÃO.....	34
3.1.1 A eliminação do instituto da reconvenção: Projeto de Lei nº 166/2010 do Senado Federal.....	34
3.1.2 A redação do Projeto de Lei nº 8.046/ 2010 após análise pela Câmara dos Deputados.....	37
3.2 UMA COMPARAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS ATUAL E PROJETADO.....	40
3.2.1 A reconvenção no Código de Processo Civil atual e sua eliminação.....	41
3.2.2 Pedidos contrapostos conforme a sistemática processual civil vigente, numa análise frente ao Código de Processo Civil projetado.....	43
3.2.3 O enfrentamento da fungibilidade entre os institutos estudados, face à sistemática processual civil atual e projetada.....	44
4. CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar, considerando-se a aprovação do Projeto de Lei 8046/2010 no Senado Federal e sua análise pela Câmara dos Deputados, que pretende revogar a Lei 5869/1973, as relevantes modificações que o novo Código de Processo Civil irá operar em nosso sistema processual civil. Dentre elas, encontra-se a eliminação do instituto da reconvenção, considerado uma das formas de repostas do réu, mas que, na verdade, tratava-se de verdadeira ação autônoma. A possibilidade de o réu aventar pretensão reconvenicional contra o autor da ação, conforme pretende a previsão do art. 344, do Projeto de Lei 8046/2010, deixaria de inaugurar nova relação jurídica processual para ganhar espaço no bojo da própria contestação. Esta alteração, a luz das semelhanças e diferenças entre a reconvenção e os pedidos contrapostos, traz implicações que devem ser estudadas, considerando-se a aplicabilidade ou não do art. 317, do atual Código de Processo Civil, o qual trata do prosseguimento da reconvenção ante a extinção da ação original, para o instituto dos pedidos contrapostos, ou seja, saber se seria ou não possível o prosseguimento do julgamento da ação em relação ao pedido contraposto formulado pelo réu, havendo uma das causas de extinção da ação, numa aplicação do art. 317 do Código de Processo Civil vigente. Ainda, em caso de possibilidade no prosseguimento, qual o amparo encontrado no ordenamento para fundamentar a aplicação da previsão destinada ao instituto da reconvenção. A problemática envolvendo o tema, qual seja a eliminação do instituto da reconvenção como verdadeira ação autônoma, também poderá vir a deslindar relevantes questionamentos no que tange a comparação entre os sistemas atual e projetado, para que se defina qual deles provoca efeitos mais ou menos benéficos para a celeridade da justiça e a prática processual. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados, bem como análise crítica das decisões já proferidas pelas Cortes superiores, Tribunais de Justiça, e demais órgãos do Poder Judiciário que já se determinaram sobre o assunto em casos concretos, demonstrando a modificação no posicionamento da jurisprudência e as presentes dicotomias sobre a matéria.

Palavras-chave: pedidos contrapostos; reconvenção; eliminação; novo Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

Tomando-se por base os novos contornos a serem trazidos pelo Código de Processo Civil projetado, este trabalho quer verificar o que consiste na eliminação do instituto processual da reconvenção, prevista como forma de resposta do réu, conforme o art. 297 do atual Código de Processo Civil, a qual é oferecida em peça autônoma, inaugurando nova relação jurídica processual, conforme o mandamento o art. 299, do mesmo diploma legal. Esta forma de ataque do réu ao autor da ação originária não se trata propriamente de resposta, vez que traz uma inversão de papéis onde o réu se torna autor da reconvenção, e o autor na ação originária se torna réu nesta verdadeira ação nova, que, inclusive, de acordo com a redação do art. 317 do Código de Processo Civil vigente, não tem seu julgamento impedido pela eventual extinção da relação processual inaugural.

O que se pretende na nova lei é a persistência apenas da possibilidade de o réu apresentar pedidos contrapostos, no próprio bojo da contestação. Estes pedidos podem ter mesma natureza reconvençional do instituto da reconvenção, porém sem que haja inauguração de nova relação jurídica processual, paralela e independente da ação originária em relação ao processamento, e sem que haja prejudicialidade da sentença.

Isto porque o rito ordinário, na forma como é previsto hoje, não comporta os pedidos contrapostos como forma de a parte ré formular uma pretensão em face do autor, que seja conexa com a pretensão da ação principal, mas a ela oposta, devendo sempre haver nova ação com tal finalidade, contribuindo para o abarrotamento dos órgãos do Poder Judiciário.

A eventual revogação da Lei 5869/1973, pelos Projetos de Lei 6025/2005 e 8046/2010, pretende trazer a eliminação desta nova relação jurídica processual independente da principal, não se olvidando de trazer a solução para o problema que envolve a eventual extinção da ação inaugural e a apreciação do pedido contraposto formulado pelo réu na contestação. Ante a existência do instituto da reconvenção, uma vez não apreciada a pretensão do réu em face do autor, poderia ele reconvir e buscar a apreciação pelo julgador independentemente do prosseguimento da ação inaugural, tudo em razão da previsão legal do art. 317, do

atual Código de Processo Civil, mas, para tanto, teria que lançar mão de nova demanda.

Por essa razão, neste estudo cumpre analisar se ao pedido contraposto aplica-se o disposto no art 317, do atual Código de Processo Civil vigente, em nome do princípio da instrumentalidade das formas e/ ou da fungibilidade, ou se o instituto da reconvenção não deve ser confundido com os pedidos contrapostos. Nesta segunda hipótese, o mencionado dispositivo legal não terá aplicabilidade, ou seja, não deverá haver o prosseguimento da ação para julgamento do pedido contraposto reconvenicional, pois a via correta para a formulação da pretensão do réu contra o autor seria mesmo a reconvenção.

2 DOS INSTITUTOS DA RECONVENÇÃO E DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL

2.1 DA RECONVENÇÃO

2.1.1 Aspectos conceituais

O Código de Processo Civil atual possibilita ao réu apresentar três espécies de resposta. Uma delas é a reconvenção, prevista nos arts. 315 a 318 do diploma, na qual se objetiva deduzir uma pretensão sua em face do autor, dentro do mesmo processo, desde que haja conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Assim, o réu se torna autor/reconvinte na reconvenção, e o autor da ação originária se torna réu/ reconvindo, tratando-se, portanto, de verdadeira demanda que, contendo novo pedido, promove a ampliação objetiva do processo, devendo ser apresentada em peça apartada. Há, com isso, uma cumulação de ações, pois o réu

“exerce o direito de ação no mesmo processo em que está sendo demandado”¹, não ficando livre do ônus da impugnação dos pedidos realizados pelo autor na ação inaugural com a apresentação da reconvenção, já que com a reconvenção não exerce direito de defesa.

O fundamento do instituto processual em estudo é o princípio da economia processual, segundo o qual inexistente a necessidade de se intentar ação em separado, quando “o réu tem pedido a formular contra o autor, ligado aquele que contra si foi formulado”². Assim, o instituto da reconvenção é entendido como forma de resposta, “que de nenhuma forma se assemelha às defesas”³, possíveis de serem apresentadas pelo réu com o objetivo de rechaçar a pretensão deduzida em juízo pelo autor.

Mesmo que inserta no procedimento da ação principal, a reconvenção é autônoma em relação a ela, de forma que, havendo desistência por parte do autor ou existência de qualquer das causas extintivas, a demanda reconvençional prossegue para julgamento da pretensão formulada pelo réu, o que também ocorre no sentido inverso, isto é, extinguindo-se ou desistindo-se da reconvenção, em nada fica afetada a ação inaugural. Cumpre asseverar que nada impede sejam julgadas procedentes ambas as ações, vez que não tendo relação de acessoriedade, são apenas conexas.

2.1.2 Condições e pressupostos

Para que seja admitida a reconvenção, deverão ser verificados pelo magistrado os pressupostos processuais e as condições da ação, preliminarmente em relação ao mérito, como preconiza a Teoria de Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro, isto porque se configuram como “pressupostos de

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT: 2013, p. 425.

² Idem.

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. 2: Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 146.

admissibilidade para o julgamento da pretensão do autor”⁴, que no caso da demanda reconvençional, é o réu da demanda principal.

Assim, a reconvenção deverá observar os referidos pressupostos, porém com algumas peculiaridades atinentes à natureza desta demanda inserida em ação inaugural ou estabelecidas pela lei, que prevê inclusive a possibilidade de demanda reconvençional apenas nos casos em que a pretensão do réu tenha “algum nexo entre o que já compunha o objeto do processo e o que será objeto da demanda reconvençional”⁵, impondo-se com isso limites dentro dos quais se pode admitir a reconvenção, evitando-se um alargamento tamanho do objeto litigioso que cause prejuízo ou tumulto processual desnecessário.

Relativamente às condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido segue os mesmo critérios de qualquer ação, havendo observações a serem feitas apenas quanto à legitimidade de partes e o interesse de agir.

Cumprе salientar que o réu tem legitimidade para reconvir, em razão da natureza da reconvenção, porém sempre em face do autor na demanda originária e não de terceiro, isto é, o art. 315, do Código de Processo Civil consigna expressamente a palavra “autor”, sinalizando que apenas o autor na ação principal poderá ser réu na ação reconvençional, do contrário “se estaria admitindo que a demanda reconvençional fosse proposta por quem não é réu, ou em face de quem não é autor”⁶. Para Marinoni, não há que se oferecer pedido reconvençional contra pessoa originalmente ausente do polo ativo da ação principal, pois o fundamento desta demanda inserida em outra já formada é a celeridade e conveniência processual, e a inclusão de interposta pessoa geraria tumulto⁷. Este não é o posicionamento de Câmara, para o qual com a impossibilidade de ampliação subjetiva do processo através da reconvenção, o réu na demanda principal ficaria impedido de oferecer reconvenção nos casos de litisconsórcio necessário, conforme explica:

⁴ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros; PINTO, Junior Alexandre Moreira. **Direito Processual Civil: Institutos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 147.

⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 325.

⁶ Ibid, p. 328.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. 2: Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 147.

Pense-se agora na demanda declaratória de inexistência de uma obrigação, proposta pelo devedor em face do credor, em que este pretenda oferecer reconvenção pedindo a condenação do devedor e de seu fiador. A possibilidade de se oferecer esta reconvenção subjetivamente mais ampla é totalmente amparada pelo princípio da economia processual, o qual se encontra à base dos institutos da reconvenção e do litisconsórcio.

Defende ainda o autor referido que, mesmo com a ampliação subjetiva, a ação reconvenicional não vai deixar de sê-lo em relação ao autor da demanda principal, tornando-se ação inaugural para o terceiro estranho à relação jurídica processual que originou o processo.

A discussão acerca da subjetividade do processo não se estende em relação à pluralidade de réus da demanda principal, isto é, havendo mais de um réu, existe a possibilidade de que todos ou apenas um deles apresente pedido reconvenicional contra todos os autores ou apenas contra um deles⁸.

Outra questão ligada à legitimidade de partes, é trazida na redação do art. 315, parágrafo único, do Código de Processo Civil: “não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem”⁹. Para Marinoni, a intenção do legislador foi determinar que as partes da reconvenção devem manter as mesmas características que ostentavam na ação principal, a exemplo do autor que age como substituto processual, e na demanda reconvenicional deve manter esta mesma qualidade¹⁰.

Quanto ao interesse de agir (utilidade e adequação), na reconvenção o aspecto da utilidade se configura naquela que não seria obtida com a ação principal, assim, não poderia por exemplo o réu reconvir para que se declarasse a inexistência de débito, em face do autor da ação de cobrança, pois esta é justamente a prestação que será obtida na solução da demanda inaugural. Este pedido reconvenicional referido só poderia ser realizado caso a pretensão declaratória negativa fosse relativa à relação jurídica diversa, mas prejudicial àquela deduzida na ação principal, se prestando ao mesmo papel da ação declaratória incidental¹¹.

⁸ Idem.

⁹ BRASIL, Lei nº 5.869. Código de Processo Civil Brasileiro. Publicada no Diário Oficial da União de 11.01.1973 Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acessado em 09.04.2014.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. 2: Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 148.

¹¹ Idem.

No aspecto da adequação, o pedido de natureza reconvençional poderá ser veiculado através da reconvenção em processos que seguem o rito ordinário, mas não naqueles submetidos ao procedimento sumário, ante a previsão do art. 278, §1º, do Código de Processo Civil, que permite ao réu formular pedido contraposto para veicular pretensão sua contra o autor, quando fundada nos mesmos fatos referidos na petição inicial, nem mesmo nos processos de competência do Juizado Especial Cível (arts. 17, §1º e 31 da Lei 9.099/95).

Ainda, por tratar-se a reconvenção da cumulação de ações, deve seguir as regras do art. 292, do Código de Processo Civil, entre as quais a compatibilidade de procedimentos previstos para a ação e para a reconvenção, uma vez que “os atos processuais aproveitarão a ambas as ações, não sendo admissível a prática de alguns atos apenas para a reconvenção”¹². Havendo incompatibilidade, a demanda reconvençional poderá ser admitida, se para ação inaugural for adotado o procedimento ordinário, já que a tramitação daquela no procedimento desta sem que seja ele o ordinário trará tumulto ao trâmite processual¹³.

Para Wambier, merece prosperar o entendimento pelo cabimento da reconvenção nos procedimentos especiais, “quando o réu expressamente declarar que aceita que a reconvenção siga o procedimento comum da ação principal, pela mesma razão que se admite a cumulação de pedidos de procedimentos diversos” ou quando “a ação principal seguir procedimento especial que, ultrapassada a fase inicial, onde estão contidas as regras que determinam a especialidade do procedimento, deva tomar o procedimento ordinário”¹⁴, dessa forma, havendo mesma previsão de procedimento especial para a ação principal e reconvençional, e este tenha caráter dúplice, só aí não será admitida a reconvenção, a exemplo das ações possessórias e na renovatória de aluguel. Mas se os procedimentos especiais forem diferentes, assevera a impossibilidade de realização da reconvenção.

Relativamente aos pressupostos processuais, o juízo em que foi intentada a demanda principal deve ser também competente para a demanda reconvençional, já

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT: 2013, p. 426.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. 2: Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 149.

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT: 2013, p. 427.

que serão julgadas na mesma sentença¹⁵. Para solucionar eventual divergência de competência relativa entre elas, o art. 109, do Código de Processo Civil determinou expressamente ser o juiz da ação inaugural competente para conhecer da reconvenção, afastando as regras normais de fixação. Ainda nesta seara, não pode o pedido de natureza reconvenicional já ter sido deduzido em outro processo ou haver julgamento por sentença de mérito, devendo o reconvinte ter capacidade de ser parte, de estar em juízo e postulatória¹⁶.

Também devem ser observados alguns pressupostos específicos, inerentes a espécie por previsão do art. 315 do Código de Processo Civil, segundo o qual para que o réu possa veicular pedido reconvenicional, este deve ter conexão com a ação principal, ou com o fundamento da defesa, não podendo sustentar pretensões diversas.

No que tange a ação principal, a conexão com a reconvenção pode existir com o pedido, que se trata da “pretensão processual, ou seja, aquilo que o autor pretende obter com a demanda”¹⁷, ou causa de pedir, que se consubstancia na descrição “do fato ou dos fatos constitutivos do direito do autor”¹⁸ somados à “indicação dos fundamentos jurídicos que embasam a pretensão do demandante, a fim de ser identificada a demanda”¹⁹, de acordo com o critério eclético apontado por Teixeira e adotado pelo Código de Processo Civil. No segundo caso, tem-se o seguinte exemplo:

Numa ação em que o autor pede devolução da coisa, porque o preço não foi pago, pode o réu reconvir pedindo a condenação do autor/reconvindo nas despesas que efetuou com a manutenção ou melhoria do bem, objeto do contrato (conexão pela causa de pedir, embora diversos os pedidos).²⁰

Já em relação à conexão com o pedido, “exige-se identidade do pedido mediato, pois do contrário (identidade de pedidos imediatos) haveria conexão com

¹⁵ Ibid., p. 426.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. 2: Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 149.

¹⁷ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros; PINTO, Junior Alexandre Moreira. **Direito Processual Civil: Institutos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 157.

¹⁸ Ibid., p. 156.

¹⁹ Idem.

²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT: 2013, p 426.

todas as demandas condenatórias”²¹. Isto porque o pedido mediato se consubstancia no bem da vida em relação ao qual o autor busca provocar o Poder Judiciário, ou seja, “o próprio objeto da relação jurídica de direito material alegada pelo autor”²², enquanto que o pedido imediato é a “tutela jurisdicional pleiteada pelo autor (declaratória, condenatória, constitutiva, cautelar, mandamental, executiva)”²³.

Ainda, como exemplo de conexão em razão das alegações de defesa do réu, “se o autor, na ação principal, pede o cumprimento de uma obrigação inadimplida, e o réu contesta, alegando nulidade do pacto, poderá reconvir pedindo perdas e danos”²⁴. Isto significa que se impõe ao réu que deseja reconvir, a apresentação da contestação, pois se esta inexistir, também não existirá a conexão com os fundamentos da defesa, sendo da mesma forma imperioso que realize na contestação defesa indireta, pois só então poderá trazer ao processo dados novos sobre os quais versará a reconvenção²⁵.

Contudo, importante asseverar a desnecessidade de a reconvenção fundar-se “na mesma relação jurídica que constitui o fundamento próprio da ação, mas que se funde em título ou relação jurídica deduzida em juízo pela necessidade da ação”²⁶, isto é, não se faz necessário que tanto o pedido quanto a causa de pedir na reconvenção, sejam os mesmos da ação inaugural.

2.1.4 Aspectos procedimentais e peculiaridades

Devido a sua caracterização como demanda, a reconvenção deverá respeitar os requisitos procedimentais, isto é, deverá ser apresentada em petição inicial pela parte ré/reconvinte, que deverá atender aos requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, salvo o previsto no inciso VII do art. 282, pois o autor/ reconvindo

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

²² TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros; PINTO, Junior Alexandre Moreira. **Direito Processual Civil: Institutos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 157.

²³ Idem.

²⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT: 2013, p 426.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. 2: Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 150.

²⁶ Idem.

é intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos para oferecer resposta em 15 (quinze) dias, e não citado, seguindo-se as regras dos arts. 300 a 303, na forma do art. 316 do supra mencionado diploma legal.

O Código de Processo Civil traz apenas a possibilidade de o autor/ reconvindo apresentar contestação, e “como o art. 316 fala em contestação, e não em resposta, tem-se ser incabível reconvenção da reconvenção”²⁷, porém, “parece que também é lícito a ele deduzir nova reconvenção, desde que satisfaça os requisitos para tanto e que a primeira reconvenção (a oferecida pelo réu) tenha sido baseada no fundamento da defesa”²⁸, isto é, poderia o autor apresentar a chamada “reconvenção sucessiva” ou “reconvenção da reconvenção”. Para tanto, tal limitação se afigura pois, neste caso, o réu traz fatos novos ao processo que podem suscitar pretensão do autor/ reconvindo, o que não ocorre se a reconvenção está conexa com a ação principal.

Na hipótese de o autor/ reconvindo suscitar na contestação da reconvenção fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do réu/ reconvinte, numa aplicação do que dispõe o art. 326 do Código de Processo Civil, abre-se prazo de 10 (dez) dias para que o reconvinte se manifeste sobre eles, sobre os quais também lhe será facultada a produção probatória.

Ainda, na petição inicial e na resposta à reconvenção, poderão ser requeridas provas que réu/ reconvinte e autor/ reconvindo pretendem produzir em sede reconvenicional. Seguindo-se, após a resposta do reconvindo, a instrução processual, com julgamento de ambas as ações em uma mesma sentença, em conformidade com o mandamento legal do art. 318, do Código de Processo Civil.

Cabe ainda estabelecer que, ainda que conexas, a demanda inaugural e a reconvenicional são autônomas, esta vinculação se faz necessária apenas para instauração da segunda, de tal forma que a extinção de uma nada interfere no prosseguimento da outra para julgamento, o que se pode aferir da redação do art. 317 do Código de Processo Civil. Com isso, mesmo estando as duas demandas dentro do mesmo processo “o ato judicial de indeferimento liminar da reconvenção não põe termo ao módulo processual (que continuará a existir para que se julgue a

²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT: 2013, p 428.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. 2: Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 151.

demanda principal)²⁹, o que caracteriza tal ato como decisão interlocutória, ainda que com fundamento de mérito, apesar da redação do art. 162, §1º combinada com a do art. 269, ambos do Código de Processo Civil.

Segundo a redação do art. 299, do Código de Processo Civil, contestação e reconvenção deverão ser oferecidas simultaneamente, o que não quer dizer que o réu deve obrigatoriamente contestar para que possa reconvir, pois se tratam de institutos autônomos. “Pode o réu deixar de se defender da ação principal, e apresentar reconvenção, mas, neste caso, a conexão necessariamente há de ser com a ação e não com o fundamento da defesa, que não há”³⁰, sendo defeso a apresentação da reconvenção posteriormente à contestação, ainda ocorra dentro do prazo para resposta.

2.1.5 Prejudicialidade da sentença

Há, com a interposição da reconvenção pelo réu, a ampliação objetiva do processo, que passa a conter a lide aventada pelo autor e outra inaugurada pelo réu, sendo que, conforme a previsão do art. 318 do atual Código de Processo Civil, haverá o julgamento de ambas na mesma sentença.

Ocorre que, apesar de conexas, no que tange ao prosseguimento, conforme já mencionado no item anterior, a extinção de uma não interfere no prosseguimento da outra para julgamento, o que se pode aferir da redação do art. 317 do Código de Processo Civil. Disso decorre implicação contraditória à redação do art. 318: “nem sempre ação e reconvenção [...] serão julgadas concomitantemente”³¹, pois havendo a extinção prematura de uma, haverá para esta um julgamento, e outro para a ação remanescente que prosseguirá.

Importante definir que, o ato de julgamento da reconvenção pode ter natureza jurídica de sentença ou de decisão interlocutória, conforme põe ou não fim ao processo. Isto é, “se não pôs fim ao processo, tendo sido decidida ela antes da

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 325.

³⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT: 2013, p 428.

³¹ Idem.

análise do pedido inicial, é decisão interlocutória”³², mas se analisada juntamente com o pedido inicial afigura-se sentença já que põem fim ao processo.

Ainda, insta observar que a relação de prejudicialidade entre demanda inaugural e reconvenção se estabelece na medida em que a procedência de uma, acarretará na improcedência da outra, pois uma vez que o réu/ reconvinente formula contra o autor/ reconvinido “uma pretensão de direito material, de que se julga titular, conexa ao direito invocado na inicial, e que tenha sobre ele eficácia extintiva ou impeditiva”³³, reconhecendo-se a procedência do pedido formulado pelo réu na reconvenção, conseqüentemente haverá improcedência da pretensão aventada pelo autor na ação inaugural.

2.2 DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS

2.2.1 Aspectos conceituais

À possibilidade conferida por lei ao réu de atacar o autor dentro da mesma demanda, formulando sua pretensão no bojo da contestação, dá-se o nome de pedido contraposto. Porém, essa prerrogativa é concedida apenas para algumas lides e determinados tipos de procedimento, nos quais se verificou que o réu pode almejar “obter para si uma tutela jurisdicional fora dos limites do pedido feito por este. Tais são os chamados *judicia duplicita*, nos quais a própria contestação amplia o objeto do processo”³⁴. Por isso, os pedidos contrapostos têm natureza de direito de ação e não de defesa, já que “o primeiro é ativo e tem o poder de fixar o *thema decidendum*, ao passo que o segundo é passivo e busca apenas resistir à pretensão

³² Ibid, p. 152.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. São Paulo, Editora RT, 2013, p. 412.

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, p.502.

contida na ação”³⁵, tanto é assim que o réu “passará a ser tratado como autor desta sua demanda”³⁶ e ao autor deverá ser garantido direito de resposta, sob pena de revelia.

A previsão da pretensão contraposta pelo legislador se deu, notadamente, em nome da economia processual, isto é, na reconvenção, o réu também formula pretensão sua contra o autor, na mesma demanda, mas para tanto é necessária a inauguração de verdadeira nova ação, inserta no processo principal, em que são verificados, inclusive, os pressupostos processuais e as condições da ação, conforme já exposto no item 2.1.1.

O Código de Processo Civil, em seu Capítulo III do Título VII, traz a previsão do procedimento comum sumário, com o objetivo de “propiciar um tratamento mais simples e rápido a alguns conflitos de interesses”³⁷, e, para tanto, estabeleceu algumas peculiaridades em relação ao procedimento comum ordinário, dentre elas a possibilidade de o réu apresentar, na contestação, pedido em seu favor desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial (art. 278, §1º, do Código de Processo Civil), o que não é admitido no procedimento comum ordinário (art. 315, do Código de Processo Civil). Esta previsão trouxe para as ações de procedimento sumário a ampliação “do objeto do processo, fazendo com que todas as ‘demandas sumárias’ tenham natureza dúplice”³⁸, o que será melhor explanado no item 2.2.3.

Pelo fato de a lei já ter oportunizado a contraposição de pedidos “afirma-se não caber reconvenção no rito sumário”³⁹, notadamente em razão da falta de interesse de agir, isto é, não há utilidade na apresentação de reconvenção vez que existe veículo mais simples para transportar a pretensão do réu em face do autor da demanda principal.

Portanto, tratam-se os pedidos contrapostos de política legislativa, concedida apenas para os casos em que se verificou a necessidade de maior celeridade no procedimento, o que também ocorre no procedimento dos Juizados Especiais,

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. São Paulo, Editora RT, 2013, p.91.

³⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 366.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. 2: Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT, 2008, p.62.

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 366.

³⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT: 2013, p 190.

conforme arts. 17, §1º, e 31 da Lei 9099/95, e em alguns procedimentos especiais, como o das ações possessórias de manutenção e reintegração de posse, propostas dentro do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho (art. 924 do Código de Processo Civil), em que é lícito ao réu ofendido em sua posse demandar a proteção possessória e os prejuízos decorrentes da turbação ou esbulho praticados pelo autor, no próprio bojo da contestação, de acordo com o art. 922, do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar na previsão de ação dúplice pelo texto do dispositivo analisado, mas sim em possibilidade da contraposição de pedidos, vez que aquela se configura quando “a contestação do réu já basta à obtenção do bem da vida.”⁴⁰ pois em razão da natureza do direito material a conclusão lógica é a de que se o autor não é seu titular, o réu o será, e a tutela jurisdicional possessória somente será ou não concedida quando o réu expressamente realizar este pedido, contraposto ao do autor.

Importante estabelecer o posicionamento da jurisprudência pátria, no que tange a formulação do pedido contraposto pela pessoa jurídica, nas ações que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis. Ocorre que, em decorrência da previsão do art. 8º, §1º da Lei 9099/95, há uma limitação quanto a possibilidade de determinadas pessoas com esta natureza ajuizarem ação perante o referido juízo, o que, de conseguinte, impede que apresentem reconvenção, pois neste caso estariam figurando como autoras nesta demanda. Porém, tal impedimento em nada interfere na possibilidade de formulação do pedido contraposto pela pessoa jurídica, sob pena de confusão entre os institutos, já que este se afigura como pretensão formulada no bojo da contestação, enquanto aquela sim trata-se de demanda⁴¹.

⁴⁰ ASSIS, Araken de. **Procedimento sumário**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 161.

⁴¹ PROCESSO CIVIL. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA QUE NÃO CONHECE DO PEDIDO CONTRAPOSTO AO ENTENDIMENTO DE QUE AS PESSOAS JURÍDICAS NÃO PODEM PROPOR AÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIFERENÇA ENTRE “PEDIDO CONTRAPOSTO” E “RECONVENÇÃO”. SENTENÇA CASSADA. 1. O pedido contraposto regulado no art. 31 da Lei dos Juizados Especiais é coisa bem diferente de reconvenção. Não se pode confundir reconvenção com pedido contraposto. Com o simples pedido contraposto, não se tem relação processual nova, diferente daquela que se estabelece a partir da propositura da ação pelo autor. O que se tem é a mesma e única relação processual em que o juiz tem dois pedidos a apreciar: um formulado pelo autor em face do réu e outro deduzido pelo réu em desfavor do autor. A conclusão, a partir do pressuposto de que a pessoa jurídica não pode formular pedido contraposto em seu favor por causa do óbice do art. 8.º, seria interpretar o pedido contraposto como reconvenção e, como se vê, de reconvenção não se trata. Trata-se de simples resistência, acrescida de pretensão formulada na própria contestação, e isso não se confunde com reconvenção. 2. Se a respeitável sentença a quo não conheceu do pedido contraposto por entender incabível fosse

Assim, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis nos Tribunais de Justiça brasileiros, têm decidido no sentido da possibilidade de formulação do contrapedido pela pessoa jurídica, em nome do princípio da economia processual e por ausência de vedação legal⁴².

Quanto à formulação da pretensão contraposta pelo réu nos processos de competência da Justiça do Trabalho, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem firmado entendimento acerca da possibilidade, numa aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo trabalhista, o que autorizado pelo art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho⁴³. Inclusive, inadmitindo o contrapedido quando formulado em contestação de ação que segue o rito ordinário, havendo possibilidade de sua formulação apenas nas ações de caráter dúplice, quais sejam aquelas de procedimento sumário e outros especiais⁴⁴. Permitindo-se a veiculação do pedido do

o mesmo formulado por pessoa jurídica, deve ser cassada a sentença, devolvendo os autos ao juízo de primeiro grau para que, em novo pronunciamento judicial, seja apreciado o pedido contraposto. 3. Recurso provido. Sentença cassada.

⁴² JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. ADMISSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA. 1.É CABÍVEL A PROPOSITURA DE PEDIDO CONTRAPOSTO POR PESSOA JURÍDICA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, E POR AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 2.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O JULGAMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. 3.RECORRENTE PARCIALMENTE VENCEDORA, INCABÍVEL SUCUMBÊNCIA.

⁴³ PEDIDO CONTRAPOSTO. PROCESSO DO TRABALHO. ART . 769 DA CLT. POSSIBILIDADE. A edição e publicação da Lei 9.099/95 teve por finalidade a aplicação de inovações ao processo dos Juizados Especiais, tornando-o um dos mais céleres procedimentos judiciais. Essa lei instalou-se no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo como princípios basilares a "oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" , nos termos do seu art . 2º, tal e qual já prestigiado de longa data no processo trabalhista. Dentre as diversas inovações trazidas pela lei, tem destaque a figura do pedido contraposto, que decorre da observância dos princípios insculpidos no art. 2º da Lei 9099/95, objetivando o desapego às formalidades exageradas e a busca por uma solução mais rápida para o litígio. O art . 17 da Lei 9.099/95 prevê a possibilidade do pedido contraposto, dispensando-se a contestação, mas como no processo trabalhista não é dispensável essa peça processual sob pena de o réu incorrer em revelia e confissão ficta, é perfeitamente aplicável o pedido contraposto, todavia, na peça contestatória, conforme apresentado pela Reclamada.

⁴⁴ DO PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELO RECLAMADO EM CONTESTAÇÃO. INADMISSÃO NO RITO ORDINÁRIO. O pedido contraposto será admitido nas chamadas ações dúplices (judicia duplicia), assim entendidas aquelas decorrentes do procedimento sumário e outros ritos especiais como a consignação em pagamento. Cotejando a sistemática do processo civil com o laboral, tem-se que no procedimento ordinário, o meio adequado para formulação de pedido em desfavor do reclamante deverá ser a reconvenção (art. 297 e 315 do CPC), admitido o pedido contraposto nos ritos especiais próprios da justiça laboral e nos diversos outros provenientes do processo civil, de aplicabilidade na seara trabalhista. Recurso a que se nega provimento.

réu em face do autor, relativo ao objeto da demanda, através da reconvenção nas ações que obedecem o rito ordinário⁴⁵.

2.2.2 Restritividade na formulação

O art. 278, §1º do Código de Processo Civil vigente, que trata da possibilidade de veiculação dos pedidos contrapostos na contestação, em ações do procedimento comum sumário, determina que estes só poderão estar fundados nos fatos trazidos pela petição inicial, porém, “a solução mais razoável parece ser a de se admitir também o pedido contraposto não propriamente fundado nos fatos trazidos na inicial, mas vinculado ao fundamento da defesa”⁴⁶, do contrário, haverá que se admitir que o réu possa apresentar a reconvenção com base no segundo objeto, pois aí, encontra-se para ela a utilidade, e por conseguinte o interesse processual.

Da mesma forma, o art. 31 da Lei 9099/95 traz expressamente que o réu poderá formular pedido em seu favor, no bojo da contestação, desde que tenha supedâneo nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia, mas nada fala sobre a possibilidade de realização do pedido pelo réu quando tiver por base os fundamentos de defesa.

Ocorre que para Calmon de Passos, a expressão “desde que fundado nos mesmos fatos”, trazida na redação do § 1º do artigo 278 do Código de Processo Civil, não é adequada, pois se o réu apresentasse pedido contraposto fundado no mesmo fato trazido pelo autor, ou este “comporta tipificação que lhe foi dada e a consequência formalizada no pedido, hipótese em que a ação será procedente” ou, se “não for verdadeiro, ele não será verdadeiro para autor e réu, sendo impensável invoque o réu este fato para postular algo em seu favor, salvo a improcedência do pedido”.⁴⁷.

⁴⁵ PEDIDO CONTRAPOSTO. RITO ORDINÁRIO. No procedimento ordinário, o meio adequado para formulação de pedido em desfavor do reclamante deverá ser a reconvenção. Sendo o pedido contraposto admitido somente nos ritos especiais próprios da justiça trabalhista. Provido o recurso.

⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT: 2013, p 190.

⁴⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 140.

Já em relação a previsão legal de pedido contraposto possível de ser realizado em ações possessórias, o art. 922, do Código de Processo Civil, autoriza sua realização apenas para matérias ligadas à proteção possessória ou à indenização decorrente dos atos de esbulho ou turbação praticados pelo réu.

2.2.3 Contraposição de pedidos e a ação dúplice

O fenômeno processual no qual é facultado ao réu formular pedido, dentro da mesma demanda, em relação ao mesmo objeto pretendido pelo autor que a ajuizou, fazendo cessar o antagonismo de interesses entre autor e réu, qual seja “enquanto, todavia, o autor pretende que seu pedido seja acolhido pelo Poder Judiciário, o réu pretende justamente o contrário, isto é, que o pedido seja rejeitado”⁴⁸, pois ambas as partes são interessadas no objeto da demanda, também ocorre nas chamadas ações dúplices, as quais “designam a situação em que, diante de expressa permissão legal, o réu pode demandar contra o autor nos mesmos autos em que é demandado, pleiteando a tutela jurisdicional em seu favor, na contestação”⁴⁹. Assim, “pode ser definida como (...) a possibilidade de o réu deduzir pretensão material contra o autor”⁵⁰, isto é, em razão da natureza do direito material posto em juízo e não de previsão da norma processual.

Porém, nestas ações, diferentemente do que ocorre na contraposição de pedidos, este objeto pode ser concedido tanto ao autor quanto ao réu sem que este tenha formulado um pedido contraposto expresso de tutela jurisdicional, já que, em razão da natureza do direito material, só se pode concluir que, em não sendo o autor seu titular, o réu é quem o será, como ocorre nas ações de guarda do menor onde ambos os genitores a estão pleiteando, por exemplo, em que a sentença de improcedência deverá conceder ao réu o direito material em litígio.

Apesar desta diferença entre pedidos contrapostos e as ações dúplices, qual seja a desnecessidade de pedido expresso para obtenção do bem da vida

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. São Paulo, Editora RT, 2013, p. 59.

⁴⁹ CARDOSO, Oscar Valente. **Ações de natureza dúplice e pedido contraposto: Peculiaridades e Limitações - Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: 2009, p. 87.

⁵⁰ Ibid, p. 89.

pretendido pelo réu nas segundas, a jurisprudência tem entendido que, em ações desta natureza, é possível a realização do pedido contraposto pelo réu, independentemente de ter ele apresentado reconvenção⁵¹, isto é, se ao invés de veicular sua pretensão em demanda reconvenicional, o réu realiza seu pedido em face do objeto posto em litígio, o qual deu ensejo à ação de caráter dúplice, poderá ser analisado desde que o procedimento previsto para esta ação seja o comum ordinário. Porém, mesmo que a ação tenha caráter dúplice, se houver lei que determine procedimento especial para sua tramitação, caso o pedido contraposto não obedeça aos requisitos por ela previstos, este não será provido, como ocorre nas ações renovatórias de aluguel que seguem o rito da Lei 8.245/91.⁵²

Nas ações dúplices o próprio “ato de impedir (contestação) já expressa um pedido contrário”⁵³, não havendo exercício do direito de ação pelo réu, o que acarreta na não apreciação deste pedido em caso de extinção da demanda ajuizada pelo autor sem resolução do mérito, diferentemente do que ocorre na reconvenção que prossegue para julgamento pois autônoma da demanda principal.

⁵¹ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. NATUREZA DÚPLICE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. SÚMULA 7/STJ. 1. As ações dúplices são regidas por normas de direito material, e não por regras de direito processual. 2. Em ação de guarda de filho menor, tanto o pai como a mãe podem perfeitamente exercer de maneira simultânea o direito de ação, sendo que a improcedência do pedido do autor conduz à procedência do pedido de guarda à mãe, restando evidenciada, assim, a natureza dúplice da ação. Por conseguinte, em demandas dessa natureza, é lícito ao réu formular pedido contraposto, independentemente de reconvenção. 3. Para se alterar o entendimento de que a mãe reúne melhores condições para ter a guarda do filho menor, seria indispensável rever o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1085664 DF 2008/0193684-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010).

⁵² APELAÇÃO CÍVEL - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - PRELIMINAR INEPCIA RECURSAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ENTREGA DAS CHAVES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A ação renovatória tem caráter dúplice, entretanto, o pedido contraposto deve observar o disposto nos artigos 71 a 74 da LEI Nº 8.245/91. - Inexiste no procedimento previsto pela Lei nº 8.245/91 para a ação renovatória, previsão de formulação de pedido pelo réu tendente à cobrança dos aluguéis vencidos nos próprios autos, sejam eles os provisórios ou de outra natureza qualquer, salvo eventuais diferenças devidas ao final da ação, caso renovada a locação (artigo 73). - A penalidade de litigância de má-fé é devida quando demonstrado violação a qualquer dever processual, o que não restou caracterizado. - Tendo sido observados os parâmetros legais na fixação dos honorários advocatícios, não há que se falar em majoração do percentual fixado em 10% do valor da causa. - A sentença que entendeu dessa forma deve ser mantida e o recurso não provido. (TJ-MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL)

⁵³ ASSIS, Araken de. **Procedimento sumário**. São Paulo: Malheiros, 1996, p.161.

Vale ressaltar que o princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual “os órgãos jurisdicionais são, por sua própria índole, inertes”⁵⁴, devendo ser provocados pelo interessado, através de petição inicial, ao exercício da função jurisdicional, não se encontra violado quando o objeto do litígio é concedido ao réu nas ações dúplices, isto porque ele não decorre de uma relação processual, mas sim da própria natureza do direito material no qual já se encontra inserida a pretensão. Com isso, o juiz, em atendimento ao que mandam os art. 2º e 128 do Código de Processo Civil, não ultrapassa os limites da lide.

2.3 DIVERGÊNCIAS E SEMELHANÇAS ENTRE OS INSTITUTOS

A apresentação da reconvenção exige, conforme a sistemática do atual Código de Processo Civil, a propositura de uma verdadeira ação pelo réu/reconvinte, cuja peça inaugural seguirá os moldes dos arts. 282 e 283 do diploma, porém inserta na mesma demanda ajuizada inicialmente pelo autor, com fundamento na ação principal ou nos fundamentos de defesa. Em contrapartida, o pedido contraposto também tem como objeto veicular pretensão do réu, porém sem a necessidade do ajuizamento de demanda, ante a possibilidade de sua realização expressa no bojo da contestação.

Sendo assim, diferem os institutos da reconvenção e dos pedidos contrapostos não apenas na forma para formulação da pretensão do réu, que em uma é veiculada por meio de ação e em outra no bojo da contestação, mas também na abrangência que um e outro podem alcançar, sendo de maior amplitude a pretensão formulada na demanda reconvenicional do que aquela que pode ser trazida no bojo da contestação com a contraposição de pedidos.

Na primeira, o pedido do réu pode estar conexo com a ação principal ou com os fundamentos da defesa, sendo que em relação à ação principal a conexão pode ser relativa à causa de pedir ou ao pedido, conforme já exposto no item 2.1.2. Já a segunda, deve estar ligada aos fatos trazidos na inicial, os quais insertos na causa de pedir e não no pedido, conforme a sistemática do art. 278, §1º do Código de

⁵⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 150.

Processo Civil; aos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia, segundo o art. 31 da Lei 9099/95; ou à proteção possessória ou indenização decorrente dos atos de esbulho ou turbação praticados pelo réu, conforme o art. 922, do Código de Processo Civil.

A par disto, se assemelham, pois ambos têm fundamento no princípio da economia processual, bem como consistem no veículo para que o réu possa formular pretensão de que se ache titular em face do autor (exercer seu direito de defesa), relativa ao objeto litigioso, sendo que a formulação dos pedidos contrapostos dispensa até mesmo o exercício do direito de defesa, vez que em seu conteúdo deverá haver elementos suficientes que impeçam a pretensão deduzida pelo autor. O mesmo não ocorre com a apresentação da reconvenção pelo réu, pois, como visto no item 2.1.1, este não está livre de impugnar os pedidos realizados pelo autor na ação principal.

Ainda, enquanto que a norma processual civil traz autorização legal para que o réu lance mão da reconvenção apenas no procedimento ordinário, o legislador trouxe a previsão dos pedidos contrapostos para os casos onde se afigura necessária maior celeridade no procedimento, sendo eles o sumário, alguns especiais, e o dos Juizados Especiais, de acordo com o que foi demonstrado no item 2.1.4. Nestes casos, não se encontra o interesse de agir para que o réu possa intentar a reconvenção, ante a ausência de utilidade, pois há previsão legal de meio mais simples de veicular o pedido do réu, e, em muitos casos, a adequação, ante o enquadramento da ação originária em procedimento diverso do comum ordinário, previsto para a reconvenção.

Isto porque com a reconvenção, há realização de novo pedido dentro da mesma demanda, ocasionado sua ampliação objetiva, e para que não haja tumulto processual, nasce uma ação própria para veicular a pretensão reconvenicional, o que implica em menor celeridade para o processo em relação a realização deste mesmo pedido no bojo da contestação, pois para que seja admitida a reconvenção, deverão ser verificados pelo magistrado os pressupostos processuais e as condições da ação. Já a apreciação dos pedidos contrapostos, depende apenas da observância dos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil pela contestação apresentada pelo réu.

Por se tratar de exercício do direito de ação pelo réu, a reconvenção é demanda inserta dentro de processo já instaurado pelo autor, tendo inclusive julgamento em uma só sentença para a ação inaugural e a reconvenção. Conforme antes mencionado, a conexão entre demanda principal e reconvenção é apenas no ato da propositura, pois uma vez que a primeira seja extinta, a segunda pode prosseguir para julgamento, sendo autônomas por força do art. 317 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a jurisprudência dos tribunais pátrios divide opiniões sobre a aplicação, para os pedidos contrapostos, da previsão do referido dispositivo, que trata da autonomia da demanda reconvenção quanto ao julgamento, mesmo havendo a extinção ou desistência pelo autor da ação principal. Se para uns os institutos são divergentes, não havendo que se falar na aplicação das previsões dispostas para a reconvenção em relação aos pedidos contrapostos, para outros, a diferença entre eles é meramente formal, devendo-se prosseguir o feito para análise do contrapedido, sob pena de violação do princípio do contraditório. Tanto é assim, que, nos casos em que haja previsão legal possibilitando a realização do pedido contraposto pelo réu, um instituto foi admitido como se o outro fosse, isto é, havendo contraposição de pedido pelo réu, que deveria ter veiculado sua pretensão através da reconvenção, aquele deve ser tomado como se essa fosse, em nome do princípio da fungibilidade.

Primeiramente cumpre analisar o posicionamento dos nossos tribunais quanto ao antagonismo dos institutos, e a conseqüente não aplicabilidade da previsão do art. 317 do Código de Processo Civil, que integra a Seção da reconvenção, aos pedidos contrapostos:

ACÇÃO DE COBRANÇA. PARCERIA AGRÍCOLA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 51, II, DA LEI DOS JUIZADOS. PEDIDO CONTRAPOSTO PREJUDICADO. - Em se tratando de pedido contraposto, cuja causa é o mesmo fato e não fato conexo, essa modalidade é dependente do pedido do autor na medida em que não resulta de demanda autônoma, como no caso da reconvenção, sendo inaplicável, no que concerne ao contrapedido, o disposto no artigo 317 do Código de Processo Civil. Portanto, na medida em que a ação foi julgada extinta pela complexidade da causa - a respeito do que não houve insurgência do autor - há inviabilidade de prosseguir o exame do pedido contraposto, o qual depende da análise do mérito do pedido principal. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71004231759, Terceira

Entendeu a Terceira Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, não se tratando a realização de pedidos contrapostos pelo réu de verdadeira ação autônoma, como o é a reconvenção, estes são dependentes do pedido do autor, não havendo que se falar no prosseguimento do processo para julgamento do contrapedido, numa aplicação do art. 317 do Código de Processo Civil, notadamente quando este tem relação com o mérito da causa.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que a extinção do processo, no qual era veiculada pretensão possessória, ocasiona a prejudicialidade do contapedido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 922 DO CPC. NATUREZA DE PEDIDO CONTRAPOSTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO CONTRAPOSTO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DEDUZIDO EM CONTESTAÇÃO A AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, TEM NATUREZA DE PEDIDO CONTRAPOSTO, CONFORME EXEGESE DO ART. 922 DO CPC. POR ISSO, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, RESTA PREJUDICADO O PEDIDO CONTRAPOSTO, QUE SEGUE A SORTE DA AÇÃO PRINCIPAL. 2. MESMO QUANDO INTERPOSTOS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, OS EMBARGOS DEVEM ESTAR CALCADOS EM UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CPC. 3. NÃO HAVENDO, NO JULGADO, AS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES APONTADAS PELA EMBARGANTE, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.⁵⁶

Nas ações possessórias, é facultado ao réu realizar pedido de proteção possessória na própria contestação, conforme o art. 922 do Código de Processo Civil, o que, no caso em análise foi realizado na forma de reintegração de posse, dentro da ação de interdito proibitório ajuizada pelo autor, a qual foi extinta, o que prejudicou a contraposição de pedidos, não havendo prosseguimento do feito para sua análise, como é possível na reconvenção.

⁵⁵ _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo n Recurso Cível: 71004231759 RS , Recurso Cível na Terceira Turma Recursal Cível, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgamento: 27/06/2013.

⁵⁶ _____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo n 0056361-97.2002.807.0001DF. Apelação. 5ª Turma Cível, Relator: Jesuíno Rissato, Julgamento: 18/11/2009.

A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, corroborou para o posicionamento acerca do tema:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. REVELIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA SE A PARTE CONSTITUIU DOIS ADVOGADOS PARA ATUAR NOS AUTOS E APENAS UM COMPROVOU O IMPEDIMENTO. PEDIDO CONTRAPOSTO PREJUDICADO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O ARTIGO 20 DA LEI Nº 9.099/95 DETERMINA QUE NÃO COMPARECENDO O DEMANDADO À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO OU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NO PEDIDO INICIAL, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ. 2. ERA ÔNUS DA REQUERIDA COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, VISTO QUE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE TINHA UM CURSO NO MESMO DIA NÃO IMPLICA NO ADIAMENTO DA SESSÃO. 3. NÃO SE JUSTIFICA TAMBÉM O PEDIDO DE ADIAMENTO DA SOLENIDADE SE HÁ OUTRO ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MANDATO PROCURATÓRIO, QUE NÃO ALEGOU IMPEDIMENTO PARA O ATO, SENDO QUE A AFIRMAÇÃO DE QUE O MESMO NÃO ESTAVA ATUANDO NA CAUSA NÃO RESTOU COMPROVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. 4. O PEDIDO CONTRAPOSTO É ANALISADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO, NÃO SENDO ESTA APRECIADA EM RAZÃO DA REVELIA OPERADA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ANÁLISE DAQUELE. ADEMAIS, NO CASO DOS AUTOS O PEDIDO CONTRAPOSTO RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, VISTO QUE AQUELE CONSISTIA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM RAZÃO DA COBRANÇA INDEVIDA FÓRMULADA NA AÇÃO, LOGO, TENDO SIDO O PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, A COBRANÇA INTENTADA PELO AUTOR MOSTROU-SE DEVIDA. 5. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ISENTANDO-A DO PAGAMENTO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA..⁵⁷

A Turma adotou que o pedido contraposto, por ser analisado juntamente com a contestação, restou prejudicado vez que, diante da revelia da parte autora, não há que se falar em prosseguimento do feito para sua análise.

O mesmo entendimento já vinha sendo seguido pela Turma, desde o ano 2000:

⁵⁷ _____.Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo n 0130143-98.2006.807.0001DF. ACJ. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F Relator: Carmen Bittencourt. Julgamento: 06/05/2008.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO ANTE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E NÃO APRECIA O PEDIDO CONTRAPOSTO DEDUZIDO EM CONTESTAÇÃO PELO RÉU. DIFERENÇA ENTRE “PEDIDO CONTRAPOSTO” E “RECONVENÇÃO”. INAPLICABILIDADE, AO PEDIDO CONTRAPOSTO, DA REGRA CONSTANTE DO ART. 317, DO CPC. ACERTO DA SENTENÇA RECORRIDA, QUE, AO EXTINGUIR O PROCESSO PELA DESISTÊNCIA, NÃO PODIA MESMO APRECIAR O PEDIDO CONTRAPOSTO. 1. Em boa verdade, “pedido contraposto” e “reconvenção” são institutos processuais distintos, não se podendo aplicar a um os princípios que informam a existência do outro e vice-versa. 2. Reconvenção não é resposta: é ação do réu contra o autor, é ataque do réu contra o autor. E o oferecimento de reconvenção pelo réu faz instaurar uma relação processual nova, distinta e paralela à que se fez inaugurar com a propositura da ação pelo autor em desfavor daquele réu. Tanto é uma ação distinta, que, no caso de, por algum motivo, ser extinta a relação processual inaugurada com o ajuizamento da ação, prossegue o juiz no julgamento da reconvenção. É regra expressa, constante do art. 317, do CPC. 3. O que se tem no pedido contraposto é coisa muito diferente de reconvenção. Com o simples pedido contraposto, não se cria relação processual nova, diferente daquela que se instaurou a partir da propositura da ação pelo autor. O que se tem é a mesma e única relação processual. Tanto isso é verdadeiro, como é certo que a desistência da ação requerida pelo seu autor — e ainda que nos autos haja pedido contraposto formulado pelo réu — impede o juiz de se pronunciar sobre o pedido contraposto. O pedido de desistência formulado pelo autor extingue o processo, ficando impedido, o julgador de primeira instância, de promover o julgamento do pedido contraposto, já que este não é ação reconvenicional: é simples pedido de natureza reconvenicional — o que não o transforma em reconvenção —, formulado pelo réu no próprio bojo da contestação. 4. Recurso conhecido, mas improvido.

Verificou-se na decisão estudada que o antagonismo entre os institutos da reconvenção e dos pedidos contrapostos impede que as previsões do primeiro sejam aplicadas em relação aos segundos, e o contrário também não pareceu ser possível ocorrer, tudo em razão de que não há na contraposição de pedidos inauguração de nova relação jurídica processual, como na demanda reconvenicional, mas sim de pedido dentro da mesma relação jurídica processual, mesmo que este tenha natureza reconvenicional.

Seguiu ainda o entendimento pela prejudicialidade do contrapedido ante a extinção da ação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EFETUADA EM VIRTUDE DO INADIMPLENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO

FINANCIERA. CONTA CORRENTE ENCERRADA QUANDO O EMPRÉSTIMO, SUPOSTAMENTE, JÁ HAVIA SIDO CONTRAÍDO SEM QUE FOSSE FEITA QUALQUER CONSIDERAÇÃO A RESPEITO DA PENDÊNCIA. NEGATIVA DO APELANTE EM APRESENTAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO CONTRAPOSTO PREJUDICADO. RECURSO ADESIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTORA QUE NÃO TEVE SEU NOME INSCRITO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA CORRETA. AUSÊNCIA DE DANO APTO A AUTORIZAR A MANUTENÇÃO DA PARTE NO POLO ATIVO DA DEMANDA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caracteriza ato ilícito do banco a inscrição por ele perpetrada do nome de seu cliente em órgão de proteção ao crédito quando o motivo indicado para tal ato consiste no inadimplemento de empréstimo bancário contraído sem a efetiva participação do contratante. 2. O encerramento de conta corrente sem que seja feita qualquer consideração a respeito de débitos pendentes de pagamento torna duvidosa a alegação de que o autor realmente solicitou empréstimo bancário, cabendo a instituição financeira a comprovação da existência da relação jurídica mediante a juntada do contrato. 3. Não havendo a comprovação, pelo réu, de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, reputam-se verdadeiros os argumentos lançados na petição inicial acerca do ato ilícito que gerou o dever de indenizar. 4. Somente aquele que teve seus dados lançados nos órgãos de proteção ao crédito pode figurar como parte autora em demanda que visa à reparação de dano moral causado ante a ilicitude deste ato. 5. Descabe falar em redução/majoração do quantum indenizatório fixado a título de dano moral, quando o magistrado levou em conta as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade. 6. Apelação Cível não provida. Recurso adesivo não provido.⁵⁸

Com isso, há que se observar reiteradas decisões nas quais se enuncia a discrepância entre os institutos da reconvenção e dos pedidos contrapostos, sendo que, apesar da previsão do art. 317, do Código de Processo Civil para prosseguimento com o objetivo de análise da pretensão reconvenicional ante a extinção ou desistência da demanda principal, devem restar prejudicados os pedidos contrapostos, a serem analisados juntamente com a contestação.

Neste segundo momento, passamos a verificação do entendimento jurisprudencial pátrio acerca da mera formalidade que abarca a diferença entre os institutos, inclusive com a subsistência da pretensão contraposta e a possibilidade de apreciação de seu mérito pela segunda instância, bem como da possibilidade de utilização de um instituto como se o outro fosse em certos casos:

⁵⁸ _____.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo n 857907-3PR. Acórdão, 15ª Câmara Cível. Relator: Jucimar Novochadlo. Julgamento: 25/04/2012.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO VERBAL DE ARRENDAMENTO RURAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO COM PEDIDO CONTRAPOSTO - ARTIGO 273, § 1º CPC - NÃO OBSERVADO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA QUE A PARTE SE MANIFESTASSE NA OCASIÃO SOBRE REFERIDO PEDIDO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.⁵⁹

A 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendeu que o pedido contraposto realizado nas ações de rito sumário faz surgir uma lide paralela a ação intentada pelo autor, tal qual o faz a reconvenção, sendo por isso semelhantes os institutos. Ainda, assemelham-se, pois ambos constituem o veículo pelo qual o réu vai exercer seu direito de defesa.

Também decidiu pela mera formalidade existente entre a contraposição de pedidos e a demanda reconvenicional, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DE VRG POSSÍVEL - PEDIDO CONTRAPOSTO - RECURSO IMPROVIDO. Sendo a diferença entre o pedido contraposto e a reconvenção meramente formal, possível que seja feito pedido de devolução de VRG em ação possessória, observando-se os princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do contraditório..⁶⁰

A 35ª Câmara de Direito Privado entendeu que a diferença meramente formal entre os institutos repousa no fato de que produzem as mesmas consequências, querendo atingir a mesma finalidade, tanto que o projeto de novo Código de Processo Civil os consagrou sob o mesmo nome, tendo sido eleita a expressão “pedido contraposto”.

Assim, no caso objeto da decisão observada, em ação de reintegração de posse, o réu pleiteou por meio de pedido contraposto a devolução de quantia paga a título de “VRG”, contrariando a previsão taxativa do art. 922 do Código de Processo Civil, que traz a possibilidade de formulação de pedido desta natureza, mas apenas para demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes

⁵⁹ _____.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo n 580545-8. Apelação Cível. 12ª Câmara Cível. Relator: Costa Barros. Julgamento: 29/07/2009.

⁶⁰ _____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 2011.0000283208. Apelação. 35ª Câmara de Direito Privado. Unânime. Relator: Desembargador Clóvis Castelo. Julgamento: 21/11/2011.

da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. O autor, em sede recursal, alegou que a forma utilizada para veiculação do pedido do réu não foi adequada, porém, o Tribunal considerou o pedido do réu possível de ser realizado pela via da pretensão contraposta, e não através de reconvenção, vez que não houve prejuízo às partes diante da irregularidade formal, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, em nome do princípio da instrumentalidade das formas.

Em juízo que concerne à subsistência do pedido contraposto para julgamento, ainda que a demanda não prossiga, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu pelo que chamou de renascimento apenas da pretensão contraposta:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO - CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL LOCADO - VEDAÇÃO EXPRESSA - LEGITIMIDADE AD CAUSAM CONSTATADA - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. As condições da ação podem ser conhecidas em qualquer fase do processo e independentemente de arguição. EXAME DO MERITUM CAUSAE PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO CONTRAPOSTO - CARÁTER DÚPLICE DA RENOVATÓRIA - DESOCUPAÇÃO DO BEM - ARTIGO 74 DA LEI DE LOCAÇÕES - PAGAMENTO DE ALUGUERES PROVISÓRIOS - JULGAMENTO PARCIAL DO PEDIDO. Nos casos de extinção do procedimento, sem julgamento do mérito, pode o tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, ex vi do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26-12-2001. Se a sentença extinguiu a ação, sem análise do mérito, baseada na ilegitimidade ativa ad causam e na impossibilidade jurídica do pedido, o que levou, por consequência, a extinção, também, do pedido contraposto, o reconhecimento da legitimidade em fase recursal acarretará o renascimento apenas da ação contraposta e a possibilidade de apreciação do seu mérito pela segunda instância. Ocorrida a cessão de direitos a terceiro em contrato de locação que a repudia, e inexistindo consentimento do locador, somente o locatário originário é quem estará legitimado para figurar no pólo ativo de ação renovatória de locação e revisão contratual, merecendo ser reformada a sentença que extingue o processo por reconhecer sua ilegitimidade. É que "como o negócio depende da vontade do locador, transferência da locação operada exclusivamente entre cedente e cessionário é nula e ineficaz com relação ao locador, assumindo o novo ocupante do imóvel posição de intruso, estranho à locação e portanto à relação ex locato" (Sílvio de Salvo Venosa). O exercício da ação renovatória de locação não residencial depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 da Lei do Inquilinato, sendo correta a decisão que julga extinta a ação por impossibilidade jurídica do pedido. É admissível a formulação de pedido contraposto pelo locador na ação renovatória em razão do seu caráter dúplice. Até a definitiva desocupação do imóvel, cabe ao locatário arcar com um aluguel devido ao locador, o

qual se deve dar nos mesmos moldes daquele estipulado no contrato de locação, acrescido, contudo, de correção monetária.⁶¹

A Terceira Câmara de Direito Civil firmou inteligência segundo a qual, tendo sido extinta a ação sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade de partes e impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual se deixou de analisar o pedido contraposto, e havendo o reconhecimento da legitimidade em sede de recurso, deverá haver análise apenas da pretensão contraposta em seu mérito pela segunda instância, a exemplo do que ocorre com a apelação. Isto porque, ressalta a decisão, a corrente doutrinária majoritária entende que o pedido contraposto tem natureza de direito de ação exercido pelo réu, podendo ser conhecido ainda que extinta a ação sem julgamento do mérito.

Ainda sobre a mera formalidade que difere os institutos da reconvenção e do pedido contrapostos, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Hipótese de reconvenção visando à preservação da posse, ao levantamento de cerca e à indenização por benfeitorias Descabimento Matérias abrangidas pelo caráter dúplice da demanda principal, onde a defesa deduziu pedido contraposto Art. 922 do CPC Diferença entre a reconvenção e o pedido contraposto que é meramente formal Extinção mantida Recurso desprovido.⁶²

A decisão ressaltou que independe de apresentação da reconvenção o requerimento, na ação possessória de reintegração de posse, do ressarcimento de benfeitorias, não contemplado no texto do art. 922, do Código de Processo Civil, em razão de seu caráter dúplice, mas notadamente pela diferença unicamente formal entre reconvenção e pedido contraposto, tomando-se esse como se aquele fosse.

Sendo assim, o posicionamento jurisprudencial dos tribunais brasileiros é vacilante no que tange ao prosseguimento do contrapedido para julgamento ainda que extinta a ação principal, numa aplicação do art. 317 do Código de Processo Civil, que está disciplinado na Seção destinada à reconvenção, porém, já o admitiu, numa aplicação analógica do que ocorre com a apelação, isto é. “o tribunal, entendendo que as partes são legítimas, pode dar provimento à apelação, afastando a carência

⁶¹ _____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Processo n 2008.028465-5SC. Apelação Cível. Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Fernando Carioni, Julgamento: 27/02/2009.

⁶² _____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n 0005480-91.2008.8.26.0126SP. 24ª Câmara de Direito Privado. Relator: Ferreira da Cruz. Data de Julgamento: 05/06/2014.

e julgando o mérito, pois essa matéria já terá sido amplamente debatida e discutida no processo”⁶³, em nome da economia processual.

A doutrina que corrobora para o posicionamento, acerca do prosseguimento para julgamento do pedido contraposto, ainda que extinta a ação principal, numa aplicação analógica da previsão trazida na disciplina do instituto da reconvenção neste sentido disposta, defende que “mesmo que a demanda originária seja extinta sem julgamento do mérito, o processo poderá prosseguir para apreciação do pedido contraposto formulado na contestação”⁶⁴, configurando-se a natureza do contrapedido como verdadeiro direito de ação a ser exercido pelo réu em face do autor, dentro do mesmo processo, muito similarmente ao que ocorre na reconvenção, a qual é verdadeira nova demanda.

Diante disto, é possível notar a tendência destas Cortes, em tomar o pedido contraposto como se reconvenção fosse, nos casos em que a lei prevê a possibilidade do contrapedido (e a ação tem caráter dúplice), porém impõe limitação do conteúdo que pode ser veiculado pelo réu, mas mesmo assim, este traz ao processo no bojo da contestação, matéria diversa daquela limitada. Isto em nome da diferença que seria meramente formal entre os institutos, pois o resultado prático que ambos almejam seria “ampliação do objeto do processo pela introdução de mais um pedido, necessidade de dar ao autor oportunidade para impugnar o novo pedido, instrução conjunta, sentença única”⁶⁵.

A exemplo do que reiteradamente tem acontecido em matéria de ações possessórias, para as quais o Código de Processo Civil autoriza a formulação do pedido contraposto na contestação, porém limitado a proteção possessória e danos sofridos em decorrência do esbulho ou turbação praticado pelo autor. Em razão do seu caráter dúplice e em nome da economia processual, tem-se admitido a formulação, pela via do contrapedido, de questões diversas àquelas delimitadas no art. 922, do Código de Processo Civil, nas ações possessórias, que, em razão do âmbito delimitado neste dispositivo, deveriam ser opostas na reconvenção.

⁶³ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 885.

⁶⁴ GONÇALVES, Marcus Vinucius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 395

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, p.503.

3. PEDIDOS CONTRAPOSTOS E A ELIMINAÇÃO DA RECONVENÇÃO NA SISTEMÁTICA PROJETADA: UMA COMPARAÇÃO COM O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 DA PRETENSÃO DE NATUREZA RECONVENCIONAL COMO PEDIDO CONTRAPOSTO NO BOJO DA CONTESTAÇÃO

3.1.1 A eliminação do instituto da reconvenção: Projeto de Lei nº 166/2010 do Senado Federal

O Senado Federal, em 15.12.2010, aprovou o Projeto de Lei nº 166/2010 que trata do novo Código de Processo Civil, o qual seguiu para a Câmara dos Deputados, onde, na data de 25.03.2014, foi proferido parecer de relatoria-geral do Deputado Paulo Teixeira. Na redação trazida pelo referido projeto, estava contida a seguinte previsão em seu Capítulo VI intitulado "DA CONTESTAÇÃO":

Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias.

§1º O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.

§2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.⁶⁶

Ou seja, a proposta trouxe expressamente a possibilidade de o réu suscitar pretensão sua em face do autor da demanda, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, dentro da própria contestação, através do pedido contraposto. Este regime processual acabou por eliminar o instituto da reconvenção, numa "valorização do princípio da concentração dos atos processuais", para

⁶⁶ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Projeto do novo Código de Processo Civil: confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC**. Editora Atlas, 2011, p. 290.

Montenegro Filho ⁶⁷, embora o parecer assinado em 01.12.2010, pela Comissão Temporária de Reforma do CPC, esclareça que o Senador Marconi Perillo considerou a desnecessidade de substituição da expressão “reconvenção” por “pedido contraposto”⁶⁸.

Porém, como bem aponta Teixeira, a concentração trata-se do postulado segundo o qual se deve “concentrar os atos processuais, sempre que possível, em uma única audiência, com a apresentação de defesa, colheita de provas, debates e sentença”⁶⁹, e como a supra mencionada previsão não trata da possibilidade de o réu averter pretensão sua em face do autor da demanda em audiência una, parece mais acertado mencionar que o Projeto de Lei nº 8.046/2010 almejou aplaudir o princípio da economia processual, o qual reza “obter o máximo de resultado na prestação da atividade jurisdicional com o mínimo emprego possível de atividades processuais”⁷⁰. Isto porque com a eliminação da reconvenção, não haverá nascimento de nova ação para que se resolva o conflito de interesses suscitado pelo réu/ reconvinte em face do autor/reconvindo, que ensejaria a análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, por exemplo, reduzindo-se a mencionada atividade processual.

Verifica-se ainda, que o fim da reconvenção e a utilização do pedido contraposto formulado pelo réu, no bojo da contestação, como veículo para sua pretensão de natureza reconvenicional, vem demonstrar, por parte do Projeto de Lei em análise, que o legislador observou o princípio da instrumentalidade das formas, o qual se constitui em corolário do princípio da economia processual, e seu desdobramento, qual seja o princípio da fungibilidade.

O primeiro, no âmbito da interpretação atos processuais, preconiza que “mais importante que a forma, é a finalidade a ser atingida pelo ato”⁷¹, a qual no caso da reconvenção e do pedido contraposto de natureza reconvenicional é a mesma, ou

⁶⁷ Ibid., p. 291.

⁶⁸ BRASIL Senado Federal. Da Comissão Temporária Da Reforma Do Código De Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas. Parecer nº, de 01 de dezembro de 2010. Relator: Senador Valter Pereira. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84495&tp=1>. Acessado em: 13.08.2014, p. 79.

⁶⁹ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros; PINTO, Junior Alexandre Moreira. **Direito Processual Civil: Institutos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 84.

⁷⁰ Ibid., p. 77.

⁷¹ Ibid., p. 79-80.

seja, o ataque do réu ao autor da demanda original. E no aspecto da interpretação das normais processuais, produz o segundo, “que também utiliza o referencial teórico que sustenta a aplicação da instrumentalidade das formas e consiste na possibilidade de substituição de uma medida processual por outra”, como no regime processual em análise, que propõe a veiculação da pretensão do réu através do contrapedido e não da demanda reconvenicional.

Importante observar ainda, que o art. 326 do Projeto de Lei 8.046/2010 estabeleceu a abrangência dos pedidos contrapostos possíveis de serem realizados pelo réu na contestação. Trouxe expressamente o dispositivo que a pretensão do réu poderá ser conexa tanto com a ação principal como com os fundamentos da defesa, diferentemente do que prevê o atual Código de Processo Civil, o que foi visto anteriormente, mas que se ressalta, pois na sistemática vigente os contrapedidos poderão estar fundados apenas nos mesmos fatos trazidos pela inicial, segundo a redação do art. 278, §1º do diploma, ou ainda com a proteção possessória ou indenização pelos prejuízos resultantes do esbulho ou turbação praticado pelo autor, conforme o art. 922 do referido Código. Esta previsão foi trazida tomando por base aquela já realizada para o instituto da reconvenção, no art. 315, caput, da Lei 5.869/73, que determina a conexão da pretensão reconvenicional com a ação principal ou o fundamento da defesa, conforme dispõe a nova sistemática em análise.

A disciplina projetada em estudo também trouxe solução, não prevista pelo sistema atual, para as hipóteses de desistência da ação por parte do autor, ou ocorrência das causas de sua extinção, e a análise do contrapedido. O art. 326, §1º do Projeto de Lei 8.046/2010 determina que nestes casos, em nada resta prejudicado o prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto, diferentemente do atual Código de Processo Civil, que nada fala sobre a prejudicialidade da pretensão contraposta, gerando posicionamentos jurisprudenciais diversos neste tema, conforme referido no item 2.3. A possibilidade de prosseguimento da ação, também é análoga àquela disposta na redação do art. 317 do atual Código de Processo Civil, que determina a autonomia da ação reconvenicional em relação a ação original, vez que aquela prossegue para julgamento com a desistência pelo autor ou havendo causas de extinção da ação original.

3.1.2 A redação do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 após análise pela Câmara dos Deputados

A Câmara dos Deputados, através de Comissão Especial, proferiu pareceres ao Projeto de Lei nº 6.025 de 2005, Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 e outros, que tratam do novo Código de Processo Civil, numa revogação da Lei nº 5.869 de 1973. Com isso, a redação retro destacada do art. 326 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 sofreu modificações, no que se refere à eliminação do instituto processual da reconvenção, e a manutenção apenas da possibilidade de realização dos pedidos contrapostos para veicular pretensão do réu em face do autor, insertos na contestação.

Num primeiro momento, em 2011, foi apresentada emenda com o objetivo de apenas substituir a expressão “pedidos contrapostos” pelo já consagrado título “reconvenção”, em razão de o art. 326 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 ter reproduzido o regime jurídico deste instituto, conforme já constante do atual Código de Processo Civil, e pelo fato de vir a jurisprudência admitindo, quando ausente prejuízo, a apresentação da reconvenção no bojo da própria contestação, numa observação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e da duração razoável do processo⁷². Assim, para Carneiro, imprescindível formular a emenda para que se “restitua ao instituto o nome que sempre teve”⁷³, qual seja “reconvenção”.

Consta ainda da emenda, arrazoando-se a alteração da expressão “pedidos contrapostos”, que a cognição judicial exercida pelo juiz é mais ampla na reconvenção, pois, conforme a previsão atual e a que se tentou incutir no referido art. 326, mas sob o título de pedido contraposto, a conexão da pretensão veiculada pelo réu é com os fundamentos da petição inicial ou da defesa, e não apenas com os mesmo fatos alegados pelo autor, conforme o regime jurídico dos pedidos contrapostos no sistema processual civil atual.

⁷² BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010. Altera a redação do artigo 326, do PL nº 8.046, de 2010, para substituir a expressão “pedido contraposto” pela expressão “reconvenção”. Deputado Bruno Araújo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/930857.pdf>. Acessado em: 08.08.2014.

⁷³ CARNEIRO, Athos Gusmão, **O novo Código de Processo Civil – breve análise do projeto revisado no Senado**. Revista de Processo. São Paulo: Ed. RT, abr. 2011, v. 194, p. 148-149.

Já no ano de 2014, foi proferido parecer que incluiu no Livro I, Título I, do Projeto de Lei 8.046/2010, o qual trata do procedimento comum, o Capítulo VII, que traz expressamente a expressão “DA RECONVENÇÃO” e conta com apenas um artigo, vejamos:

Art. 344. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para responder a ela no prazo de quinze dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º Contra a decisão que indeferir liminarmente a reconvenção ou que a julgar liminarmente improcedente cabe agravo de instrumento.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e um terceiro. §

5º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 6º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 7º Admite-se a reconvenção da reconvenção, proposta pelo autor no prazo previsto no § 1º.

§ 8º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.⁷⁴

Como se depreende da redação em exame, foi proposto o retorno da reconvenção, porém com o regramento mais abrangente e enfretamento de questões não tratadas pelo parecer do Senado Federal, tais como a possibilidade de apresentação do recurso de agravo de instrumento da decisão liminar de indeferimento ou improcedência da reconvenção; a ampliação subjetiva e a legitimidade de terceiro estranho à relação processual; a qualidade das partes na ação original e na demanda reconvenicional; a relação do instituto com a contestação; e a possibilidade da chamada reconvenção sucessiva.

A justificativa para tal modificação adveio, conforme voto do Relator Geral Sérgio Barradas Carneiro, pois a redação proposta “redundaria numa imprecisão

⁷⁴ BRASIL Câmara dos Deputados. COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI NO 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI NO 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI NO 5.869, DE 1973). Parecer nº, de 25 de março de 2014. Relator Geral: Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/214909455/Novo-Codigo-de-Processo-Civil-Brasileiro-redacao-final-aprovada-na-Camara-dos-Deputados>. Acessado em 08.08.2014.

sistemática”⁷⁵, isto é, na medida em que o pedido contraposto tal qual previsto pelo art. 326 do Projeto de Lei 8.046/2010 não se assemelha àquele já disciplinado pela Lei 9099/95, nos arts. 17 e 31, em razão de que previu para o contrapedido os mesmos pressupostos da atual reconvenção, sua manipulação prática poderia vir a causar confusão.

Para o Deputado, por mais que a eliminação da reconvenção com a manutenção apenas do contrapedido vá de encontro à simplificação dos atos processuais, almejada pelo Código de Processo Civil projetado, e mesmo que haja semelhança entre os institutos, pois ambos se prestam para veiculação da pretensão do réu em face do autor da demanda num mesmo processo, entende que se diferem quanto a amplitude da cognição alcançada por um e outro, isto é:

A reconvenção é demanda que pode ter variada natureza: pela lei, basta que seja conexa com a ação principal ou com os fundamentos de defesa (art. 315 do CPC). Não há qualquer outra restrição. Note-se que, em relação ao pedido contraposto, ou o legislador restringe a causa de pedir remota (“mesmos fatos da causa”), ou tipifica a pretensão que pode ser por ela veiculada (“pedido de indenização”, no caso do pedido contraposto em ação possessória).⁷⁶

Por tal motivo, complementou ainda que além da problemática no regime, haveria imprecisão nos termos empregados já que a descrição trazida pelo art. 326 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 estaria de acordo com o conceito de reconvenção, previsto pela sistemática vigente, mas intitulado com a expressão “pedido contraposto”. Assim, deve a demanda reconvençional continuar a existir, porém dentro da própria defesa, sem que haja inauguração de nova ação, bem como permanecem os pedidos contrapostos assim como previstos pela disciplina da Lei 9099/95 e demais previsões especiais.

Manteve-se com isso o reconhecimento de que os institutos em estudo são diversos, no que tange a formulação, optando o legislador pela forma já trazida na previsão do atual Código de Processo Civil dentro da disciplina da reconvenção, com o objetivo de ampliação na cognição judicial ao veicular-se a pretensão do réu, já que o regime atual do pedido contraposto traz para ele cognição mais restrita.

⁷⁵ BRASIL Câmara dos Deputados. COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI NO 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI NO 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI NO 5.869, DE 1973). Relator Geral: Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130523-03.pdf. Acessado em: 14.08.2014. p. 264.

⁷⁶ Idem.

Note-se ainda a supressão do § 1º do art. 326 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, que previa observação de regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial, tendo em vista que, ante a manutenção do instituto da reconvenção, tal previsão não faz sentido, já que a Lei 9.289/96 em seu art. 7º expressamente dispensa o reconvinte do pagamento das custas processuais.

Também foi enfrentada pela Câmara dos Deputados a questão relativa à possibilidade da chamada reconvenção sucessiva ou reconvenção da reconvenção, anteriormente exposta no item 2.1.4 deste trabalho. Observa-se a inclusão do parágrafo sétimo no dispositivo que disciplina a reconvenção, cuja redação acima destacada expressa: “Admite-se a reconvenção da reconvenção, proposta pelo autor no prazo previsto no § 1º”. Ou seja, consagrou-se o entendimento, antes não pacífico na doutrina, de que o autor poderá deduzir nova reconvenção dentro do mesmo prazo previsto para oferecer resposta.

Apoiado numa interpretação literal do art. 316 do Código de Processo Civil atual, há posicionamento doutrinário no sentido de que a lei possibilitou ao autor apenas a apresentação da contestação à reconvenção, já que não é intimado para apresentar resposta, e sendo a reconvenção uma das formas de resposta previstas, tinha-se por incabível a reconvenção sucessiva. Uma segunda corrente defende, contudo, o cabimento da reconvenção da reconvenção desde que preenchidos os requisitos do instituto, e que a primeira reconvenção estivesse conexa com os fundamentos da defesa, pois só aí o réu/ reconvinte traria fatos novos ao processo, sobre os quais pode surgir interesse do autor/ reconvindo, o que não ocorreria se o fundamento fosse a ação principal.

Com isso, apesar da previsão expressa trazida na modificação do Projeto de Lei 8.046/2010, quanto a intimação do autor para apresentar resposta e a possibilidade da reconvenção sucessiva, as limitações no cabimento apontadas pela atual doutrina em relação ao fundamento da reconvenção apresentada pelo réu, face a sistemática atual, remanesce sem que tenha sido abarcada no texto legal proposto.

3.2 UMA COMPARAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS ATUAL E PROJETADO

3.2.1 A reconvenção no Código de Processo Civil atual e sua eliminação

A reconvenção é atualmente prevista pelo Código de Processo Civil como o instituto processual em que é possível para o réu veicular pretensão sua em face do autor, conexa com o pedido da ação principal ou com o fundamento da defesa. Para tanto, a via utilizada deve ser peça autônoma formulada simultaneamente com a contestação. Uma vez oferecida a reconvenção, o autor reconvinde será intimado para contestá-la, porém o réu reconvinde não poderá lançar mão do instituto quando o reconvinde demandar em nome de outrem. Havendo desistência da ação, ou outra causa de sua extinção, não restará obstado o prosseguimento da reconvenção, devendo ser apreciadas na mesma sentença a ação inicial e a reconvenção.

Foi então apresentado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 8046/2010, com o objetivo de modificar a sistemática processual civil vigente, revogando-se a Lei 5.869/73, o qual em seu art. 326 previu como lícito para o réu manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, assim como o atual Código de Processo Civil disciplinou a atitude sob o título “reconvenção”, porém, a via a ser utilizada deve ser a formulação de pedidos contrapostos na própria petição de contestação. Oferecido o contrapedido, será o autor intimado para apresentar resposta, de forma que a desistência ou extinção da ação não prejudica sua apreciação, assim como no regime jurídico atual previsto para a reconvenção. Além disto, foi consignado que o pedido contraposto observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.

Dessa forma, eliminou-se a expressão “reconvenção” no sistema proposto, e manteve-se a expressão “pedido contraposto” para designar a faculdade do réu de manifestar pretensão sua em face do autor, notadamente por tal possibilidade estar prevista para ser realizada no bojo da contestação, assim como faz o atual Código de Processo Civil e outras previsões legais especiais em relação à contraposição de pedidos. Ocorre que a demanda reconvenção, embora deva ser apresentada em peça autônoma, simultaneamente à contestação, conforme o regime processual vigente, se presta para a mesma finalidade e deve estar conexa com os mesmos fundamentos do “pedido contraposto” mencionado pelo art. 326, do Projeto de Lei nº 8046/2010. Note-se ainda que a previsão trazida para as despesas é imprópria,

seguindo-se esta ordem de ideias, já que a Lei 9.289/96 em seu art. 7º expressamente dispensa o reconvinte do pagamento das custas processuais.

Encaminhado o mencionado projeto à Câmara dos Deputados, em 2011 foi apresentada emenda no sentido de não eliminar-se a expressão reconvenção, notadamente pois a diferença fundamental desta com os pedidos contrapostos não reside na maneira de apresentação, mas sim na fundamentação de um e de outro, que vai repercutir na cognição judicial. Pode-se dizer então que, no sistema proposto, haveria a eliminação da reconvenção como ação autônoma, porém o instituto foi reproduzido com os mesmo requisitos, modificando-se apenas forma de sua apresentação a qual é assemelhada àquela prevista na lei vigente para os pedidos contrapostos⁷⁷.

Na mesma Casa Legislativa, em 2014, a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025/2005, ao Projeto de Lei nº 8.046/2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código De Processo Civil”, firmou entendimento pela manutenção da expressão “reconvenção”, para designar o instituto processual que possibilita ao réu formular pretensão própria em face do autor da demanda, em razão de já ser tradicionalmente utilizada e para evitar-se imprecisão de termos, pois o art. 326 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 em verdade traz o conceito e o fundamento da reconvenção, porém esta deve ser apresentada dentro da própria defesa, sem que haja inauguração de nova ação.

Porém, o agora art. 344 do Projeto de Lei 8.046/2010 trouxe regramento mais abrangente e enfrentamento de questões não tratadas pelo parecer do Senado Federal, tais como a possibilidade de apresentação do recurso de agravo de instrumento da decisão liminar de indeferimento ou improcedência da reconvenção; a ampliação subjetiva e a legitimidade de terceiro estranho à relação processual; a qualidade das partes na ação original e na demanda reconvenicional; a relação do instituto com a contestação; e a possibilidade da chamada reconvenção sucessiva.

Importa neste momento ressaltar que, em relação à reconvenção da reconvenção, o §7º do art. 344 traz expressamente a possibilidade, e, ainda, trouxe a expressão “resposta” ao invés da expressão “contestação” no caput. Porém, o novo CPC se limita a prever a possibilidade da reconvenção sucessiva, mas não

⁷⁷ BRASIL. Câmara Dos Deputados. COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010. Altera a redação do artigo 326, do PL nº 8.046, de 2010, para substituir a expressão “pedido contraposto” pela expressão “reconvenção”. Deputado Bruno Araújo.

enfrenta a questão trazida pela doutrina atual de restrição na hipótese de cabimento para os casos em que a primeira reconvenção seja conexa com o fundamento da defesa. O posicionamento doutrinário defende que uma nova reconvenção só seria possível se o fundamento da primeira não fosse a ação principal, isto porque, neste caso, o réu não traz fatos novos ao processo.

Assim, pode-se dizer que o instituto de natureza reconvenicional não resta extinto pela sistemática processual projetada, vez que esta o prevê, e ainda com maior abrangência em relação à forma trazida no Código de Processo Civil atualmente vigente. Vê-se ainda, que a utilização da expressão “pedidos contrapostos” para designar a faculdade do réu em formular pedido próprio em face do autor poderia gerar uma imprecisão de termos, tendo em vista a tradicionalidade do título “reconvenção” para esta referência, e o fato de o regime jurídico ao qual se quis empregar denominação de contrapedido ser justamente aquele previsto para o instituto reconvenicional, com a peculiaridade de se possibilitar ao réu formular no próprio bojo da contestação, a pretensão que seria veiculada em nova demanda.

3.2.2 Pedidos contrapostos conforme a sistemática processual civil vigente, numa análise frente ao Código de Processo Civil projetado

Os pedidos contrapostos estão disciplinados nos Código de Processo Civil atual, consubstanciando-se na possibilidade conferida por lei ao réu de atacar o autor dentro da mesma demanda, formulando sua pretensão no bojo da contestação. Porém, esta é uma prerrogativa concedida apenas para algumas lides e determinados tipos de procedimento, tratando-se de política legislativa, concedida para os casos em que se verificou a necessidade de maior celeridade no procedimento, em nome da economia processual. Isto é, na reconvenção, o réu também formula pretensão sua contra o autor, na mesma demanda, mas para tanto é necessária a inauguração de verdadeira nova ação.

Por isso, o art. 278, §1º do Código de Processo Civil estabeleceu algumas peculiaridades em relação ao procedimento comum ordinário, dentre elas a possibilidade de o réu apresentar, na contestação, pedido em seu favor desde que

fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. Numa comparação com a sistemática projetada, o art. 326 do Projeto de Lei n 8046/2010, proposto pelo Senado Federal, prevê que os pedidos contrapostos teriam o mesmo fundamento da reconvenção, ou seja, seriam conexos com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Ainda, o dispositivo supra referido trouxe, em seu §2º, previsão de prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto nos casos de desistência da ação ou de ocorrência de causa extintiva, vindo suprir a ausência do enfrentamento do tema pela sistemática atual. Em decorrência dessa omissão, a jurisprudência pátria vem solucionado a questão, firmando posicionamento no sentido prosseguimento do processo em relação aos pedidos contrapostos, numa aplicação do art. 317 do Código de Processo Civil, em observância do princípio da fungibilidade ou instrumentalidade das formas. Inclusive, tem-se admitido a formulação de pedido contraposto para veicular pretensão que o deveria ser através de reconvenção, nos casos em que a lei já haja autorizado o pedido contraposto, porém não para a matéria objeto da pretensão do autor.

Apesar da proposta de redação para o art. 326 do Projeto de Lei 8.046/2010 pelo Senado Federal, a análise do tema pela Câmara dos Deputados resultou na manutenção da expressão “reconvenção” para designar o instituto processual que possibilita ao réu formular pretensão reconvenicional própria em face do autor da demanda no bojo da contestação, em razão de já ser tradicionalmente utilizada e para evitar-se imprecisão de termos, pois o dispositivo em verdade traz o conceito e o fundamento da reconvenção.

3.2.3 O enfrentamento da fungibilidade entre os institutos estudados, face à sistemática processual civil atual e projetada

Dentro da comparação entre os sistemas atual e projetado, cumpre destacar que, eventual eliminação da reconvenção e manutenção apenas da possibilidade de realizar-se o pedido contraposto de natureza reconvenicional, considerando-se o regime jurídico previsto atualmente, poderia ensejar prejuízo na apreciação do pedido contraposto formulado pelo réu, nos casos de desistência ou existência de outra causa de extinção da ação inaugural. Isto porque, uma vez não apreciada a

pretensão do réu em face do autor, poderia ele reconvir independentemente do prosseguimento da ação inaugural, tudo em razão da previsão legal do art. 317, do atual Código de Processo Civil, não havendo na sistemática vigente previsão assemelhada para o contrapedido.

A ausência de previsão similar à do dispositivo acima referido na disciplina vigente para os pedidos contrapostos tem sido enfrentada pela jurisprudência pátria, a qual divide opiniões sobre a aplicação para os pedidos contrapostos do art. 317 do Código de Processo Civil. Há corrente que defende serem os institutos divergentes, não havendo que se falar na aplicação das previsões dispostas para a reconvenção em relação aos pedidos contrapostos. Mas há entendimento no sentido de que a diferença entre eles é meramente formal, devendo-se prosseguir o feito para análise do contrapedido, sob pena de violação do princípio do contraditório.

Contudo, mais acertado se afigura o segundo posicionamento, em observância princípio da instrumentalidade das formas, o qual se constitui em corolário do princípio da economia processual, e seu desdobramento, qual seja o princípio da fungibilidade.

Isto porque, no caso dos institutos sob estudo, a finalidade é a mesma: o ataque do réu ao autor da demanda principal, não devendo haver a valorização da forma em detrimento do alcance desse fim. Além disto, já se verificou neste trabalho a possibilidade de substituir-se uma medida processual pela outra, tanto que, sob a sistemática atual, a jurisprudência tem admitido um instituto como se o outro fosse quando, havendo contraposição de pedido pelo réu, o qual deveria ter veiculado sua pretensão através da reconvenção, aquele deve ser tomado como se essa fosse, em nome do princípio da fungibilidade. Sob o prisma projetado, já foi incluída pelo legislador, no regime jurídico dos “pedidos contrapostos”, a possibilidade de prosseguimento do processo frente aos casos de desistência ou extinção da ação principal, conforme proposta do Senado Federal para redação do Projeto de Lei 8.046/2010.

Dessa forma, restou demonstrada a possibilidade de tomar-se um instituto como se o outro fosse, sendo que ambos partilham a mesma finalidade de ataque do réu, ficando, tal como prevista pelo sistema projetado, a disciplina dos “pedidos contrapostos” tão assemelhada à da reconvenção, que optou-se pela manutenção

da expressão “reconvenção” para designar a licitude de, na contestação, o réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria.

4. CONCLUSÃO

Compulsando-se o presente trabalho, é possível estabelecer que na reconvenção, segundo o Código de Processo Civil vigente, se objetiva deduzir uma pretensão do réu em face do autor, mas dentro do mesmo processo, desde que haja conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Com isso, o réu se torna autor/reconvinte na reconvenção, e o autor da ação originária se torna réu/reconvindo, tratando-se, portanto, de verdadeira demanda.

Porém, o Projeto de Lei 8046/2010, que pretende revogar a Lei 5869/1973, instituindo o novo Código de Processo Civil, propôs a eliminação do instituto da reconvenção como verdadeira ação autônoma, tendo inclusive, num primeiro momento, estabelecido a possibilidade de o réu formular na própria contestação pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (sendo estes os fundamentos do instituto da reconvenção, vez que o pedido contraposto pode apenas estar conexo aos fatos da petição inicial, conforme a sistemática atual).

Porém, ao longo do processo legislativo do Projeto de Lei em estudo, restou evidenciado que o regime jurídico previsto para os “pedidos contrapostos” era justamente aquele já designado para a reconvenção no sistema processual civil vigente, bem como que o título “reconvenção” está tradicionalmente utilizado para referir-se à veiculação de uma pretensão do réu em face do autor da demanda.

Por isso, optou-se pela manutenção da expressão na sistemática projetada, que passou a prever a possibilidade de o réu, na contestação, propor reconvenção para manifestar pretensão própria, não havendo mais o surgimento de nova demanda para tanto, numa aplicação do que o atual Código de Processo Civil prevê para os pedidos contrapostos, os quais se prestam a mesma finalidade da demanda reconvenicional, qual seja o ataque do réu, mas que possuem relevante diferença face à reconvenção: o fundamento. Os pedidos contrapostos devem estar conexos

aos fatos descritos na petição inicial, e a reconvenção com a ação principal e o fundamento da defesa, o que se configurou em uma das motivações para manter-se a designação “reconvenção”, já que a disciplina projetada trouxe o conceito e o regime jurídico deste instituto.

Verifica-se, com isso, que o legislador procurou observar o princípio da economia processual, segundo o qual não há que se falar a interposição de demanda separada se o réu tem pretensão própria em face do autor, conexa àquela que contra si foi formulada, demonstrando que o sistema projetado é mais condizente com a realidade atual do Poder Judiciário, que se encontra barrotado de demandas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Procedimento sumário**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL, Lei nº 5.869. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Publicada no Diário Oficial da União de 11.01.1973 Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acessado em 09.04.2014.

_____, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Publicada no Diário Oficial da União em 5.10.1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 09/04/2014.

_____, Projeto de Lei n. 8046, de 25 de março de 2014. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=407BC03D7947BB51E08A8BF6D9D9C014.proposicoesWeb1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010>. Acessado em: 09.04.2014.

_____. Câmara Dos Deputados. COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010. Altera a redação do artigo 326, do PL nº 8.046, de 2010, para substituir a expressão “pedido contraposto” pela expressão “reconvenção”. Deputado Bruno Araújo. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/930857.pdf>. Acessado em: 08.08.2014.

_____. Câmara dos Deputados. COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI NO 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI NO 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI NO 5.869, DE 1973). Parecer nº, de 25 de março de 2014. Relator Geral: Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/214909455/Novo-Codigo-de-Processo-Civil-Brasileiro-redacao-final-aprovada-na-Camara-dos-Deputados>. Acessado em 08.08.2014.

_____. Senado Federal. DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E PROPOSIÇÕES ANEXADAS. Parecer nº, de 01 de dezembro de 2010. Relator: Senador Valter Pereira. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84495&tp=1>>. Acessado em: 13.08.2014

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo 69399 DF. Apelação Cível no Juizado Especial. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Decisão monocrática. Relator: Arnaldo Camanho de Assis. Julgamento: 15.02.2000.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo n 0056361-97.2002.807.0001DF. Apelação. 5ª Turma Cível, Relator: Jesuíno Rissato, Julgamento: 18/11/2009.

_____.Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo n 0130143-98.2006.807.0001DF. Apelação Cível no Juizado Especial. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F Relator: Carmen Bittencourt. Julgamento: 06/05/2008.

_____.Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo n 1999 07 1 005459-4. Apelação Cível no Juizado Especial. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Relator: Fernando Habibe. Julgamento: 10/04/2001.

_____.Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo n 20120710314085 DF. Apelação Cível no Juizado Especial. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Relator: Flávio Augusto Martins Leite. Julgamento: 13/08/2013.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo n 857907-3PR. Acórdão, 15ª Câmara Cível. Relator: Jucimar Novochadlo. Julgamento: 25/04/2012.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo n 580545-8. Apelação Cível. 12ª Câmara Cível. Relator: Costa Barros. Julgamento: 29/07/2009.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo n 580545-8. Apelação Cível. 12ª Câmara Cível. Relator: Costa Barros. Julgamento: 29.07.2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo n Recurso Cível: 71004231759 RS, Recurso Cível. Terceira Turma Recursal Cível, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgamento: 27/06/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 2011.0000283208. Apelação. 35ª Câmara de Direito Privado. Unânime. Relator: Clóvis Castelo. Julgamento: 21/11/2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região. Processo n . Recurso Ordinário. 1ª Turma de Julgamento. Relator: Edson Bueno. Julgamento: 10/03/2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Processo n 00467-2009-004-10-00-7 RO. Recurso Ordinário. 2ª Turma. Relator: Maria Piedade Bueno Teixeira. Julgamento: 10/11/2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Processo n 12396920105010023 RJ. 5ª Turma. Relator: Roberto Norris. Julgamento: 24/09/2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARDOSO, Oscar Valente. **Ações de natureza dúplice e pedido contraposto: Peculiaridades e Limitações - Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão, O novo Código de Processo Civil – breve análise do projeto revisado no Senado. Revista de Processo. São Paulo: Ed. RT, abr. 2011, v. 194

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinucius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carus; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, v. 2: Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito privado civil**. Campinas: Millennium, 2000.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Projeto do novo Código de Processo Civil: confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC**. Editora Atlas, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros; PINTO, Junior Alexandre Moreira. **Direito Processual Civil: Institutos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. São Paulo, Editora RT, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora RT: 2013.